

 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS  MODELO 3 Anexo J	<h2 style="margin: 0;">RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO</h2>	2 ANO DOS RENDIMENTOS 01 2	RESERVADO À LEITURA ÓTICA
--	--	--	---------------------------

3	IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
Sujeito passivo A NIF 02	Sujeito passivo B NIF 03
A	IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO NIF 04

4 RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO				
RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE (Cat. A) E PENSÕES (Cat. H)				
NATUREZA DO RENDIMENTO	SEGURANÇA SOCIAL	MONTANTE DO RENDIMENTO	IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO	IMPOSTO RETIDO EM PORTUGAL
TRABALHO DEPENDENTE	401	. . ,	. . ,	. . ,
REMUNERAÇÕES PÚBLICAS (ver instruções)	402	. . ,	. . ,	. . ,
PENSÕES	416	. . ,	. . ,	. . ,
PENSÕES PÚBLICAS (ver instruções)	417	. . ,	. . ,	. . ,
RENDAS TEMPORÁRIAS OU VITALÍCIAS	419	. . ,	. . ,	. . ,
RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS (Cat. B)				
TRABALHO INDEPENDENTE	403	. . ,	. . ,	. . ,
COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	404	. . ,	. . ,	. . ,
AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS OU PECUÁRIOS	405	. . ,	. . ,	. . ,
PROPRIEDADE INTELECTUAL (RENDIMENTOS ABRANGIDOS PELO ART. 58.º DO EBF – PARTE NÃO ISENTA)	406	. . ,	. . ,	. . ,
RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL OU INDUSTRIAL, RENDIMENTOS DE CAPITALIS E PREDIAIS IMPUTÁVEIS A ATIVIDADES GERADORAS DE RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS, SALDO POSITIVO DAS MAIS E MENOS-VALIAS E RESTANTES INCREMENTOS PATRIMONIAIS	426	. . ,	. . ,	. . ,
RENDIMENTOS DE CAPITALIS (Cat. E)				
DIVIDENDOS OU LUCROS – com retenção em Portugal	407	. . ,	. . ,	. . ,
DIVIDENDOS OU LUCROS – sem retenção em Portugal	420	. . ,	. . ,	. . ,
RENDIMENTOS DA DIRETIVA DA POUPANÇA N.º 2003/48/CE Países/Territórios – Período de transição – art. 10.º da Diretiva	418	. . ,	. . ,	. . ,
RENDIMENTOS DA DIRETIVA DA POUPANÇA N.º 2003/48/CE Restantes países não abrangidos pelo período de transição	422	. . ,	. . ,	. . ,
JUROS REFERIDOS NO N.º 5 DO ART. 72.º DO CÓDIGO DO IRS – sem retenção em Portugal – Exceto: rendimentos dos campos 418, 422, 423 e 424	408	. . ,	. . ,	. . ,
OUTROS RENDIMENTOS REFERIDOS NO N.º 5 DO ART. 72.º DO CÓDIGO DO IRS – sem retenção em Portugal – Exceto: rendimentos dos campos 408, 418, 420 e 422	423	. . ,	. . ,	. . ,
RENDIMENTOS DE VALORES MOBILIÁRIOS – com retenção em Portugal – Exceto: rendimentos dos campos 407, 418 e 422	410	. . ,	. . ,	. . ,
RENDIMENTOS DE CAPITALIS REFERIDOS NO N.º 13 DO ART. 71.º E DO N.º 12 DO ART. 72.º DO CÓDIGO DO IRS	424	. . ,	. . ,	. . ,
ROYALTIES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA	409	. . ,	. . ,	. . ,
OUTROS RENDIMENTOS DE CAPITALIS NÃO REFERIDOS NO N.º 5 (campo 408) E N.º 12 (campo 424) DO ART. 72.º DO CÓDIGO DO IRS – sem retenção em Portugal	411	. . ,	. . ,	. . ,
RENDIMENTOS PREDIAIS (Cat. F) E MAIS-VALIAS (Cat. G)				
RENDIMENTOS PREDIAIS	412	. . ,	. . ,	. . ,
INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVADOS, WARRANTS E CERTIFICADOS	425	. . ,	. . ,	. . ,
OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS (exceto mais-valias)	415	. . ,	. . ,	. . ,
SOMA		. . ,	. . ,	. . ,
RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL – Parte isenta – art. 58.º do EBF			VALOR	421 . . ,

4A ALIENAÇÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS – art. 10.º, n.º 1, alínea a), do Código do IRS										
	Realização			Aquisição			Despesas e encargos	Imposto pago no Estrangeiro	Código do País	
	Ano	Mês	Valor	Ano	Mês	Valor				
430			. . ,			. . ,	. . ,	. . ,		
431			. . ,			. . ,	. . ,	. . ,		
4B ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS – art. 10.º, n.º 1, alínea b), do Código do IRS										
	Códigos	Realização			Aquisição			Despesas e encargos	Imposto pago no Estrangeiro	Código do País
		Ano	Mês	Valor	Ano	Mês	Valor			
450			. . ,			. . ,	. . ,	. . ,		
451			. . ,			. . ,	. . ,	. . ,		
OPTA PELO ENGOBAMENTO DOS RENDIMENTOS DECLARADOS NOS CAMPOS 407, 408, 410, 418, 420, 422, 423 e 425 E NOS CAMPOS PREENCHIDOS DO QUADRO 4B, BEM COMO, PARA OS ANOS DE 2013 E SEGUINTE, OS RENDIMENTOS DECLARADOS NO CAMPO 412?										
SIM <input type="checkbox"/> 1 NÃO <input type="checkbox"/> 2 (n.º 6 do art. 71.º e n.º 8 do art. 72.º do Código do IRS)										

MODELO EM VIGOR PARA OS ANOS DE 2001 A 2014 A PARTIR DE JANEIRO DE 2016

DUPLICADO E INSTRUÇÕES PARA O CONTRIBUÍTE

Os dados recolhidos são processados automaticamente, destinando-se à prossecução das atribuições legalmente cometidas à administração fiscal. Os contribuintes poderão aceder à informação que os dados recolhidos respeitam através de um sistema de acesso online. Os contribuintes não possuíam, solicitar e respetiva semelhança e proceder à sua correção ou aditamento, nos termos das leis tributárias.

 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS  MODELO 3 Anexo J	<h1 style="margin: 0;">RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO</h1>	2 ANO DOS RENDIMENTOS 01 2	RESERVADO À LEITURA ÓTICA
--	--	--	---------------------------

3	IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
Sujeito passivo A NIF 02	Sujeito passivo B NIF 03
A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO NIF 04	

4 RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO				
RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE (Cat. A) E PENSÕES (Cat. H)				
NATUREZA DO RENDIMENTO	SEGURANÇA SOCIAL	MONTANTE DO RENDIMENTO	IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO	IMPOSTO RETIDO EM PORTUGAL
TRABALHO DEPENDENTE	401	. . ,	. . ,	. . ,
REMUNERAÇÕES PÚBLICAS (ver instruções)	402	. . ,	. . ,	. . ,
PENSÕES	416	. . ,	. . ,	. . ,
PENSÕES PÚBLICAS (ver instruções)	417	. . ,	. . ,	. . ,
RENDAS TEMPORÁRIAS OU VITALÍCIAS	419	. . ,	. . ,	. . ,
RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS (Cat. B)				
TRABALHO INDEPENDENTE	403	. . ,	. . ,	. . ,
COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	404	. . ,	. . ,	. . ,
AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS OU PECUÁRIOS	405	. . ,	. . ,	. . ,
PROPRIEDADE INTELECTUAL (RENDIMENTOS ABRANGIDOS PELO ART. 58.º DO EBF – PARTE NÃO ISENTA)	406	. . ,	. . ,	. . ,
RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL OU INDUSTRIAL, RENDIMENTOS DE CAPITALIS E PREDIAIS IMPUTÁVEIS A ATIVIDADES GERADORAS DE RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS, SALDO POSITIVO DAS MAIS E MENOS-VALIAS E RESTANTES INCREMENTOS PATRIMONIAIS	426	. . ,	. . ,	. . ,
RENDIMENTOS DE CAPITALIS (Cat. E)				
DIVIDENDOS OU LUCROS – com retenção em Portugal	407	. . ,	. . ,	. . ,
DIVIDENDOS OU LUCROS – sem retenção em Portugal	420	. . ,	. . ,	. . ,
RENDIMENTOS DA DIRETIVA DA POUPANÇA N.º 2003/48/CE Países/Territórios – Período de transição – art. 10.º da Diretiva	418	. . ,	. . ,	. . ,
RENDIMENTOS DA DIRETIVA DA POUPANÇA N.º 2003/48/CE Restantes países não abrangidos pelo período de transição	422	. . ,	. . ,	. . ,
JUROS REFERIDOS NO N.º 5 DO ART. 72.º DO CÓDIGO DO IRS – sem retenção em Portugal – Exceto: rendimentos dos campos 418, 422, 423 e 424	408	. . ,	. . ,	. . ,
OUTROS RENDIMENTOS REFERIDOS NO N.º 5 DO ART. 72.º DO CÓDIGO DO IRS – sem retenção em Portugal – Exceto: rendimentos dos campos 408, 418, 420 e 422	423	. . ,	. . ,	. . ,
RENDIMENTOS DE VALORES MOBILIÁRIOS – com retenção em Portugal – Exceto: rendimentos dos campos 407, 418 e 422	410	. . ,	. . ,	. . ,
RENDIMENTOS DE CAPITALIS REFERIDOS NO N.º 13 DO ART. 71.º E DO N.º 12 DO ART. 72.º DO CÓDIGO DO IRS	424	. . ,	. . ,	. . ,
ROYALTIES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA	409	. . ,	. . ,	. . ,
OUTROS RENDIMENTOS DE CAPITALIS NÃO REFERIDOS NO N.º 5 (campo 408) E N.º 12 (campo 424) DO ART. 72.º DO CÓDIGO DO IRS – sem retenção em Portugal	411	. . ,	. . ,	. . ,
RENDIMENTOS PREDIAIS (Cat. F) E MAIS-VALIAS (Cat. G)				
RENDIMENTOS PREDIAIS	412	. . ,	. . ,	. . ,
INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVADOS, WARRANTS E CERTIFICADOS	425	. . ,	. . ,	. . ,
OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS (exceto mais-valias)	415	. . ,	. . ,	. . ,
SOMA		. . ,	. . ,	. . ,
RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL – Parte isenta – art. 58.º do EBF			VALOR	421 . . ,

4A ALIENAÇÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS – art. 10.º, n.º 1, alínea a), do Código do IRS									
	Realização			Aquisição			Despesas e encargos	Imposto pago no Estrangeiro	Código do País
	Ano	Mês	Valor	Ano	Mês	Valor			
430			. . ,			. . ,	. . ,	. . ,	
431			. . ,			. . ,	. . ,	. . ,	

4B ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS – art. 10.º, n.º 1, alínea b), do Código do IRS										
	Códigos	Realização			Aquisição			Despesas e encargos	Imposto pago no Estrangeiro	Código do País
		Ano	Mês	Valor	Ano	Mês	Valor			
450			. . ,			. . ,	. . ,	. . ,		
451			. . ,			. . ,	. . ,	. . ,		

OPTA PELO ENGOBAMENTO DOS RENDIMENTOS DECLARADOS NOS CAMPOS 407, 408, 410, 418, 420, 422, 423 e 425 E NOS CAMPOS PREENCHIDOS DO QUADRO 4B, BEM COMO, PARA OS ANOS DE 2013 E SEGUINTE, OS RENDIMENTOS DECLARADOS NO CAMPO 412? SIM 1 NÃO 2 (n.º 6 do art. 71.º e n.º 8 do art. 72.º do Código do IRS)



5		CONTAS DE DEPÓSITOS OU DE TÍTULOS ABERTAS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO RESIDENTE EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS	
IBAN		BIC	
<input type="text"/>		<input type="text"/>	
<input type="text"/>		<input type="text"/>	
<input type="text"/>		<input type="text"/>	
<input type="text"/>		<input type="text"/>	
OUTROS NÚMEROS DE IDENTIFICAÇÃO			
<input type="text"/>			

6		DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO						
IDENTIFICAÇÃO DO PAÍS			MONTANTE DO RENDIMENTO	IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO				
NÚMERO DO CAMPO DO QUADRO 4	INSTALAÇÃO FIXA*			NO PAÍS DA FONTE	NO PAÍS DO AGENTE PAGADOR DIRETIVA DA POUPANÇA N.º 2003/48/CE			
	SIM	NÃO			CÓDIGO DO PAÍS	CÓDIGO DO PAÍS	VALOR	
<input type="text"/>	601	<input type="text"/>	<input type="text"/>	. . ,	. . ,	<input type="text"/>	. . ,	
<input type="text"/>	602	<input type="text"/>	<input type="text"/>	. . ,	. . ,	<input type="text"/>	. . ,	
<input type="text"/>	603	<input type="text"/>	<input type="text"/>	. . ,	. . ,	<input type="text"/>	. . ,	
<input type="text"/>	604	<input type="text"/>	<input type="text"/>	. . ,	. . ,	<input type="text"/>	. . ,	
<input type="text"/>	605	<input type="text"/>	<input type="text"/>	. . ,	. . ,	<input type="text"/>	. . ,	
<input type="text"/>	606	<input type="text"/>	<input type="text"/>	. . ,	. . ,	<input type="text"/>	. . ,	
<input type="text"/>	607	<input type="text"/>	<input type="text"/>	. . ,	. . ,	<input type="text"/>	. . ,	
<input type="text"/>	608	<input type="text"/>	<input type="text"/>	. . ,	. . ,	<input type="text"/>	. . ,	
<input type="text"/>	609	<input type="text"/>	<input type="text"/>	. . ,	. . ,	<input type="text"/>	. . ,	
<input type="text"/>	610	<input type="text"/>	<input type="text"/>	. . ,	. . ,	<input type="text"/>	. . ,	
<input type="text"/>	611	<input type="text"/>	<input type="text"/>	. . ,	. . ,	<input type="text"/>	. . ,	
<input type="text"/>	612	<input type="text"/>	<input type="text"/>	. . ,	. . ,	<input type="text"/>	. . ,	
<input type="text"/>	613	<input type="text"/>	<input type="text"/>	. . ,	. . ,	<input type="text"/>	. . ,	
<input type="text"/>	614	<input type="text"/>	<input type="text"/>	. . ,	. . ,	<input type="text"/>	. . ,	
<input type="text"/>	615	<input type="text"/>	<input type="text"/>	. . ,	. . ,	<input type="text"/>	. . ,	
<input type="text"/>	616	<input type="text"/>	<input type="text"/>	. . ,	. . ,	<input type="text"/>	. . ,	
<input type="text"/>	617	<input type="text"/>	<input type="text"/>	. . ,	. . ,	<input type="text"/>	. . ,	
<input type="text"/>	618	<input type="text"/>	<input type="text"/>	. . ,	. . ,	<input type="text"/>	. . ,	
<input type="text"/>	619	<input type="text"/>	<input type="text"/>	. . ,	. . ,	<input type="text"/>	. . ,	
<input type="text"/>	620	<input type="text"/>	<input type="text"/>	. . ,	. . ,	<input type="text"/>	. . ,	
<input type="text"/>	621	<input type="text"/>	<input type="text"/>	. . ,	. . ,	<input type="text"/>	. . ,	
<input type="text"/>	622	<input type="text"/>	<input type="text"/>	. . ,	. . ,	<input type="text"/>	. . ,	
<input type="text"/>	623	<input type="text"/>	<input type="text"/>	. . ,	. . ,	<input type="text"/>	. . ,	
TOTAL			. . ,	. . ,		. . ,		

SE MENCIONOU, NO QUADRO 4, RENDIMENTOS NO CAMPO 416 (PENSÕES), INDIQUE SE OS MESMOS FORAM ATRIBUÍDOS:
 PELO SISTEMA DE SEGURANÇA SOCIAL DO PAÍS DE ORIGEM 1 POR OUTRAS ENTIDADES 2

7		RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLUÍDOS NO QUADRO 4						
Campo Q6	Rendimento	N.º anos	Campo Q6	Rendimento	N.º anos	Campo Q6	Rendimento	N.º anos
<input type="text"/>	. . ,	<input type="text"/>	<input type="text"/>	. . ,	<input type="text"/>	<input type="text"/>	. . ,	<input type="text"/>

8		IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES DEVEDORAS DE RENDIMENTOS COM NIF/NIPC PORTUGUÊS			
	NIPC DA ENTIDADE	CAMPOS DO Q4	RENDIMENTO	RETENÇÃO DE IRS	RETENÇÃO DE SOBRETAXA
801	<input type="text"/>		. . ,	. . ,	. . ,
802	<input type="text"/>		. . ,	. . ,	. . ,

DATA	O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS
<input type="text"/>	Assinatura
<input type="text"/>	<input type="text"/>

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO ANEXO J

Destina-se a declarar os rendimentos obtidos fora do território português, por residentes, e a identificar contas de depósitos ou de títulos abertas em instituição financeira não residente em território português. Os sujeitos passivos devem conservar os documentos originais comprovativos dos rendimentos e do correspondente imposto pago no estrangeiro, emitidos pela autoridade fiscal do(s) Estado(s) de onde são provenientes os rendimentos, bem como, se for caso disso, o(s) comprovativo(s) da natureza pública daqueles, para que possam ser disponibilizados à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) sempre que esta os solicite.

• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO J

Os sujeitos passivos residentes, quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar, no ano a que respeita a declaração, tenham obtido rendimentos fora do território português ou sejam titulares de contas de depósitos ou de títulos abertas em instituição financeira não residente em território português.

• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO J

Nos prazos e locais previstos para apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Este anexo é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, o qual deverá englobar a totalidade dos rendimentos obtidos fora do território português, sendo os obtidos no território português declarados nos anexos respetivos.

QUADRO 3A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO

Campo 04 – Destina-se a identificar o titular dos rendimentos obtidos fora do território português ou das contas de depósitos ou de títulos abertas em instituição financeira não residente em território português.

QUADRO 4 RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

Em cada um dos campos deste quadro deverá ser inscrito o rendimento (bruto) **ilíquido de quaisquer deduções**, segundo a sua natureza, bem como o imposto efetivamente suportado correspondente a esses rendimentos.

RENDIMENTOS	CAMPOS
Trabalho dependente (categoria A)	401 e 402
Pensões e rendas temporárias e vitalícias (categoria H)	416, 417 e 419
Rendimentos empresariais e profissionais (categoria B)	403, 404, 405, 406 e 426
Rendimentos de capitais (categoria E)	407, 408, 409, 410, 411, 418, 420, 422, 423 e 424
Rendimentos prediais (categoria F)	412
Mais-valias e outros incrementos patrimoniais	415 e 425 e Quadros 4A e 4B

Campo 401 – Trabalho dependente

Na primeira coluna (Segurança Social) devem ser indicadas as contribuições obrigatórias para regimes de segurança social que incidiram sobre as respetivas remunerações do trabalho dependente, quando devidamente comprovadas.

Na segunda coluna (Montante do Rendimento) deverão ser inscritos os rendimentos brutos do trabalho dependente (ilíquidos de imposto pago e outras deduções), **com exceção** dos provenientes do exercício de funções públicas, uma vez que estes deverão ser indicados no campo 402.

Na terceira coluna (Imposto Pago no Estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país de origem dos rendimentos.

Na quarta coluna (Imposto Retido em Portugal) deve ser indicado o valor que, eventualmente, possa ter sido retido em território português, incluindo a sobretaxa, e que tenha a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

Tendo havido retenção de IRS em Portugal deve proceder-se à identificação, no quadro 8, das entidades retentoras e à indicação do imposto retido.

Campo 402 – Remunerações públicas

Na primeira coluna (Segurança Social) devem ser indicadas as contribuições obrigatórias para regimes da segurança social que incidiram sobre as respetivas remunerações, quando devidamente comprovadas.

Na segunda coluna (Montante do Rendimento) deverão ser inscritos os rendimentos brutos do trabalho dependente (ilíquidos de imposto pago e outras deduções), provenientes do exercício de funções públicas. As remunerações públicas pagas pelo Estado Português devem ser declaradas no anexo A.

Na terceira coluna (Imposto Pago no Estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país de origem dos rendimentos.

Campos 403, 404 e 405 – Trabalho independente; rendimentos comerciais e industriais; agrícolas, silvícolas ou pecuários

Devem ser indicados em cada campo (primeira coluna – Montante do Rendimento) os rendimentos conforme a sua natureza, ilíquidos do imposto pago.

Na segunda coluna (Imposto Pago no Estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país de origem dos rendimentos.

Na terceira coluna (Imposto Retido em Portugal) deve ser indicado o valor que, eventualmente, possa ter sido retido em território português e que tenha a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

Tendo havido retenção de IRS em Portugal, deve proceder-se à identificação, no quadro 8, das entidades retentoras e à indicação do imposto retido.

Campo 406 – Propriedade Intelectual (rendimentos abrangidos pelo art. 58.º do EFB – parte não isenta)

Deve ser indicada neste campo a **parte não isenta** dos rendimentos provenientes da propriedade intelectual (50 %) que beneficiam da isenção prevista no art. 58.º do EBF.

A **parte isenta** deve ser indicada no campo 421.

Os restantes rendimentos da propriedade intelectual e da propriedade industrial auferidos pelo titular originário devem ser inscritos no campo 426.

Na segunda coluna (Imposto Pago no Estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país de origem dos rendimentos.

Campo 407 – Dividendos ou lucros – com retenção em Portugal

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser declarados os rendimentos (ilíquidos) de participações sociais (lucros ou dividendos), devidos por entidades não residentes e pagos por entidades residentes que foram sujeitos a retenção de IRS, nos termos do n.º 2 do art. 71.º do Código do IRS.

Não devem ser incluídos, neste campo, os dividendos sujeitos a retenção nos termos do n.º 13 do art. 71.º do Código do IRS, os quais devem ser declarados no campo 424.

Os rendimentos desta natureza que não foram sujeitos a retenção em Portugal são de incluir no campo 420.

Quando for exercida a opção pelo englobamento (assinando o campo 1 no fim do quadro 4B) os lucros distribuídos por entidades residentes noutro Estado membro da União Europeia, que preencham os requisitos e condições estabelecidos no art. 2.º da Diretiva n.º 90/435/CEE, de 23 de julho, serão declarados por 50 % do seu valor, conforme dispõe o n.º 4 do art. 40.º-A do Código do IRS.

A opção pelo englobamento assinalada no campo 1 abrange não só os rendimentos constantes deste campo como também os que constarem nos campos 408, 410, 414, 418, 420, 422 e 423.

Na segunda e terceira colunas devem ser indicados, respetivamente, o montante do imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos, e o valor que foi retido em território português.

No quadro 8 devem ser identificadas as entidades retentoras e indicado o imposto retido em Portugal.

Campo 408 – Juros referidos no n.º 5 do art. 72.º do Código do IRS – sem retenção em Portugal, exceto: rendimentos dos campos 418, 422, 423 e 424.

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser declarados os juros a que se refere o n.º 5 do art. 72.º, ou seja, aqueles que como tal são definidos no art. 5.º e mencionados no n.º 1 do art. 71.º do Código do IRS e que não foram sujeitos a retenção em Portugal de acordo com o disposto no n.º 2 do mesmo artigo, com exceção dos abrangidos pela Diretiva da Poupança n.º 2003/48/CE, que devem ser declarados num dos campos 418 ou 422.

Os juros referidos no n.º 1 do art. 71.º são os decorrentes de depósitos à ordem ou a prazo, incluindo os dos certificados de depósito e de títulos de dívida, nominativos ou ao portador, bem como os rendimentos de operações de reporte, contas de títulos com garantia de preço ou de outras operações similares ou afins.

Não devem ser incluídos os juros referidos no n.º 12 do art. 72.º do Código do IRS, os quais devem ser declarados no campo 424.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

A tributação autónoma ou opção pelo englobamento destes rendimentos deve ser indicada nos campos 1 ou 2 na parte final deste quadro. A opção pelo englobamento assinalada no campo 1 abrange não só os rendimentos constantes deste campo como também os que constarem nos campos 407, 410, 418, 420, 422, 423 e 425 e nos campos do quadro 4B, bem como, relativamente aos rendimentos dos anos de 2013 e seguintes, os declarados no campo 412. Com referência aos anos de 2006 e anteriores, sendo nestes anos o englobamento destes rendimentos obrigatório, será o mesmo assumido automaticamente na liquidação do imposto.

**Campo 409 – Royalties e Assistência Técnica**

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser indicadas as retribuições de qualquer natureza atribuídas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor, de uma marca de fabrico ou de um processo secreto e de uma patente, quando não auferidas pelo titular originário, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico ou por informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 410 – Rendimentos de valores mobiliários com retenção em Portugal, exceto: rendimentos dos campos 407, 418 e 422

Neste campo devem ser declarados os rendimentos de valores mobiliários que foram sujeitos a retenção nos termos do n.º 2 do art. 71.º do Código do IRS, com exceção dos lucros ou dividendos (campo 407) e dos rendimentos abrangidos pela Diretiva da Poupança n.º 2003/48/CE (campos 418 e 422).

Não devem ser incluídos os rendimentos de capitais a que se refere o n.º 13 do art. 71.º do Código do IRS, os quais devem ser declarados no campo 424.

A primeira coluna (Montante do Rendimento) destina-se a indicar os rendimentos de valores mobiliários devidos por entidades que não tenham aqui domicílio a que possa imputar-se o pagamento, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, residentes em território português, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros, de acordo com o disposto no n.º 2 do art. 71.º do Código do IRS.

Na segunda e terceira colunas devem ser indicados, respetivamente, o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos e o valor que foi retido em território português.

No quadro 8 devem ser identificadas as entidades retentoras e indicado o imposto retido em Portugal.

A opção pela tributação autónoma ou pelo englobamento destes rendimentos deve ser formalizada nos campos 1 ou 2 constantes na parte final deste quadro. A opção pelo englobamento assinalada no campo 1 abrange não só os rendimentos constantes deste campo como também os que constarem nos campos 407, 408, 418, 420, 422, 423 e 425 e nos campos do quadro 4B, bem como, relativamente aos rendimentos dos anos de 2013 e seguintes, os declarados no campo 412.

Campo 411 – Outros rendimentos de capitais não referidos no n.º 5 e n.º 12 do art. 72.º do Código do IRS – sem retenção em Portugal

Neste campo devem ser declarados os rendimentos de capitais não referidos no n.º 5 (campo 408) e no n.º 12 (campo 424) do art. 72.º do Código do IRS, ou seja, os que não estão previstos no n.º 1 do art. 71.º do mesmo código, com exceção dos declarados no campo 409.

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser declarados os rendimentos de outras aplicações de capitais.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 412 – Rendimentos Prediais

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) deve ser indicado o rendimento líquido das despesas suportadas com a conservação e manutenção dos mesmos, mas ilíquido de imposto pago no estrangeiro. Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos. Se a declaração respeitar aos anos de 2013 e seguintes, o titular dos rendimentos pode optar pelo englobamento ou pela tributação autónoma a qual pode ser formalizada no fim do quadro 4B assinalando os campos 1 ou 2, respetivamente. A opção pelo englobamento assinalada no campo 1 determina a tributação por englobamento dos rendimentos de capitais e mais-valias de valores mobiliários declarados neste e noutros anexos.

Campo 415 – Outros incrementos patrimoniais (exceto mais-valias)

Neste campo devem ser declarados os incrementos patrimoniais, com exceção das mais-valias declaradas nos quadros 4A e 4B.

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser indicados os valores respeitantes aos acréscimos patrimoniais, nomeadamente as indemnizações e as importâncias recebidas pela assunção de obrigações de não concorrência.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 416 – Pensões

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser inscritos os valores brutos de pensões (ilíquidos de imposto suportado no estrangeiro ou outras deduções) que não sejam pagos em consequência do exercício de um emprego ou cargo público anterior (campo 417).

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 417 – Pensões públicas

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser indicados os rendimentos brutos (ilíquidos de imposto suportado no estrangeiro ou outras deduções) pagos em consequência do exercício de um emprego ou cargo público anterior.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 418 – Rendimentos abrangidos pela Diretiva da Poupança n.º 2003/48/CE – Países/Territórios – Período de transição – art. 10.º da Diretiva

Neste campo devem ser declarados os rendimentos abrangidos pelo período de transição previsto no art. 10.º da Diretiva da Poupança que foram sujeitos a retenção nos termos dos arts. 11.º e 17.º da Diretiva n.º 2003/48/CE, de 3 de junho. Os rendimentos não abrangidos pelo período de transição devem ser declarados no campo 422. Os rendimentos e as respetivas retenções devem ser discriminados no quadro 6. Os países ou territórios abrangidos pelo período de transição que efetuam retenção na fonte nos termos da Diretiva da Poupança são os seguintes:

Estados membros: Áustria, Bélgica (até 31 de dezembro de 2009) e Luxemburgo;

Países terceiros: Andorra, Liechtenstein, Mónaco, São Marinho e Suíça;

Territórios dependentes ou associados: Antilhas Holandesas (até 31 de dezembro de 2010), Curaçao (a partir de 1 de janeiro de 2011), Guernsey (até 30 de junho de 2011), Ilha de Man (até 30 de junho de 2011), Ilhas Turcas e Caicos (até 31 de dezembro de 2011), Ilhas Virgens Britânicas (até 31 de dezembro de 2011), Jersey e Sint Maarten (a partir de 1 de janeiro de 2011).

Os rendimentos abrangidos pela Diretiva da Poupança são os seguintes:

- Juros pagos ou creditados em conta referentes a créditos de qualquer natureza, com ou sem garantia hipotecária e com direito ou não a participar nos lucros do devedor, nomeadamente os rendimentos da dívida pública e de obrigações de empréstimos, incluindo prémios atinentes a esses títulos;
- Juros vencidos ou capitalizados realizados na altura da cessão, do reembolso ou do resgate dos créditos referidos no ponto anterior;
- Rendimentos provenientes de pagamentos de juros, quer estes sejam efetuados diretamente, quer por intermédio de uma entidade referida no n.º 2 do art. 4.º da Diretiva da Poupança n.º 2003/48/CE, distribuídos por:
 - i) Organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) autorizados nos termos da Diretiva n.º 85/611/CEE;
 - ii) Entidades que beneficiem da possibilidade prevista no n.º 3 do art. 4.º da Diretiva da Poupança;
 - iii) Organismos de investimento coletivo estabelecidos fora do território referido no art. 7.º da Diretiva da Poupança.
- Rendimentos da cessão, do reembolso ou do resgate de partes ou unidades de participação nos organismos e entidades atrás mencionadas caso tenham investido, direta ou indiretamente, por intermédio de outros organismos de investimento coletivo ou autoridades com mais de 40% do seu ativo em créditos referidos no ponto inicial.

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser declarados os rendimentos sujeitos a retenção na fonte no país do agente pagador nos termos da Diretiva da Poupança n.º 2003/48/CE, discriminando-se os valores das respetivas retenções no quadro 6.

Na segunda e terceira colunas devem ser indicados, respetivamente, o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos e o valor que, eventualmente, tenha sido retido em território português.

No quadro 8 deve proceder-se à identificação das entidades retentoras de IRS e à indicação do valor do imposto retido em Portugal.

Campo 419 – Rendimentos temporários ou vitalícios

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser indicados os rendimentos auferidos a título de rendas temporárias ou vitalícios, conforme estão previstas na alínea d) do n.º 1 do art. 11.º do Código do IRS.

Campo 420 – Dividendos ou lucros sem retenção em Portugal

Neste campo devem ser declarados os lucros e os dividendos que não foram sujeitos a retenção na fonte em Portugal, nos mesmos termos e condições referidos nas instruções do campo 407. Neste campo não devem ser incluídos os rendimentos de capitais a que se refere o n.º 12 do art. 72.º do Código do IRS, os quais devem ser declarados no campo 424.

Quando for exercida a opção pelo englobamento (assinalando o campo 1 no fim do quadro 4) os lucros distribuídos por entidades residentes noutro Estado membro da União Europeia, que preencham os requisitos e condições estabelecidos no art. 2.º da Diretiva n.º 90/435/CEE, de 23 de julho, serão declarados por 50% do seu valor, conforme dispõe o n.º 4 do art. 40.º-A do Código do IRS. A opção pelo englobamento assinalada no campo 1 abrange não só os rendimentos constantes deste campo como também os que constarem nos campos 407, 408, 410, 418, 422, 423 e 425 e nos campos do quadro 4B, bem como, relativamente aos rendimentos dos anos de 2013 e seguintes, os declarados no campo 412.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante do imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 421 – Rendimentos da propriedade intelectual isentos parcialmente – art. 58.º do EBF

Destina-se este espaço à indicação da parte isenta dos rendimentos da propriedade intelectual, devendo a parte sujeita a imposto ser mencionada no campo 406.

Campo 422 – Rendimentos abrangidos pela Diretiva da Poupança n.º 2003/48/CE – Restantes países não abrangidos pelo período de transição – art. 10.º da Diretiva

Neste campo devem ser declarados os rendimentos abrangidos pela Diretiva da Poupança n.º 2003/48/CE, de 3 de junho, com exceção dos que devem ser declarados no campo 418 por serem devidos ou pagos por entidades localizadas em país ou território abrangido pelo período de transição.

Os rendimentos abrangidos pela Diretiva da Poupança são os seguintes:

- Juros pagos ou creditados em conta referentes a créditos de qualquer natureza, com ou sem garantia hipotecária e com direito ou não a participar nos lucros do devedor, nomeadamente os rendimentos da dívida pública e de obrigações de empréstimos, incluindo prémios atinentes a esses títulos;
- Juros vencidos ou capitalizados realizados na altura da cessão, do reembolso ou do resgate dos créditos referidos no ponto anterior;
- Rendimentos provenientes de pagamentos de juros, quer estes sejam efetuados diretamente, quer por intermédio de uma entidade referida no n.º 2 do art. 4.º da Diretiva da Poupança n.º 2003/48/CE, distribuídos por:
 - i) Organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) autorizados nos termos da Diretiva n.º 85/611/CEE;
 - ii) Entidades que beneficiem da possibilidade prevista no n.º 3 do art. 4.º da Diretiva da Poupança;
 - iii) Organismos de investimento coletivo estabelecidos fora do território referido no art. 7.º da Diretiva da Poupança.
- Rendimentos da cessão, do reembolso ou do resgate de partes ou unidades de participação nos organismos e entidades atrás mencionadas, caso tenham investido, direta ou indiretamente, por intermédio de outros organismos de investimento coletivo ou autoridades com mais de 40% do seu ativo em créditos referidos no ponto inicial.

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser declarados os rendimentos e, na terceira, o imposto que eventualmente tenha sido retido em Portugal.

No quadro 8 deve proceder-se à identificação das entidades retentoras de IRS e à indicação do valor do imposto retido em Portugal.

Campo 423 – Outros rendimentos referidos no n.º 5 do art. 72.º do Código do IRS, sem retenção em Portugal – Exceto: Rendimentos dos campos 408, 418, 420, 422 e 424.

Neste campo devem ser declarados os rendimentos referidos no n.º 5 do art. 72.º do Código do IRS que não tenham sido sujeitos a retenção na fonte em Portugal, com exceção de juros (campo 408), dos lucros (campo 420) e dos rendimentos abrangidos pela Diretiva da Poupança (campos 418 e 422) e dos referidos no n.º 12 do art. 72.º do Código do IRS (campo 424).

Campo 424 – Rendimentos de capitais referidos no n.º 12 do art. 72.º do Código do IRS

Neste campo devem ser declarados os rendimentos de capitais devidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável.

Campo 425 – Instrumentos financeiros derivados, *warrants* autónomos e certificados

Neste campo devem ser declarados os rendimentos líquidos provenientes de operações relativas a instrumentos financeiros derivados referidos nas alíneas e) a g) do n.º 1 do art. 10.º do Código do IRS, com exceção dos ganhos decorrentes das operações *swaps*, previstos na alínea q) do n.º 2 do art. 5.º do Código do IRS, que serão de declarar no campo 411 ou campo 423 conforme tenham ou não sofrido retenção em Portugal.

Campo 426 – Rendimentos da propriedade intelectual ou industrial, rendimentos de capitais e prediais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, saldo positivo das mais e menos-valias e restantes incrementos patrimoniais

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser indicados:

- Os valores respeitantes a rendimentos da cedência ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando auferidos pelo seu titular originário, que não cumpram os requisitos previstos no art. 58.º do EBF;
- Os rendimentos prediais e de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- Os valores respeitantes ao saldo positivo das mais e menos-valias apuradas no âmbito das atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do art. 46.º do Código do IRC, designadamente as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afetos ao ativo da empresa e, bem assim, do saldo positivo das mais e menos-valias que, não se encontrando nessas condições, decorram das operações referidas no n.º 1 do art. 10.º do Código do IRS, quando imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais.

Na segunda coluna (Imposto Pago no Estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país de origem dos rendimentos.

Na terceira coluna (Imposto Retido em Portugal) deve ser indicado o valor que, eventualmente, possa ter sido retido em território português e que tenha a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

Tendo havido retenção de IRS em Portugal, deve proceder-se à identificação, no quadro 8, das entidades retentoras e à indicação do imposto retido.

QUADRO 4A ALIENAÇÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS

Destina-se a declarar:

- A alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis (direito de propriedade e direitos reais menores, como o de usufruto, de superfície, de uso e habitação).

Na coluna «Realização» deve ter-se em conta que a data de realização é a do ato ou contrato de alienação, tendo a mesma natureza, para este efeito, o contrato promessa de compra e venda com tradição do imóvel.

Na coluna «Aquisição», deve ter-se em conta que a data de aquisição corresponde àquela em que foi realizado o ato ou contrato de aquisição. O valor de aquisição é determinado de harmonia com as regras previstas nos arts. 45.º a 47.º do Código de IRS.

Na coluna «Despesas e encargos» são inscritos os encargos com a valorização dos bens **comprovadamente** realizados nos últimos cinco anos e as despesas necessárias e efetivamente praticadas inerentes à aquisição e à alienação do bem transmitido (art. 51.º do Código do IRS).

Na coluna «Imposto pago no estrangeiro» deve ser indicado o imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Na coluna «Código do país» deve indicar o código do país onde se situa o imóvel alienado, utilizando para esse efeito a tabela que consta na parte final das instruções deste anexo. A liquidação automática assegura a consideração de apenas 50 % do saldo entre as mais-valias e as menos-valias realizadas respeitantes a transmissões efetuadas por residentes, nos termos do n.º 2 do art. 43.º do Código do IRS, bem como a aplicação do coeficiente de correção monetária ao valor de aquisição. Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade, dentro das regras anteriormente referidas.

QUADRO 4B ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS

Destina-se a declarar a alienação onerosa de partes sociais (quotas e ações) e outros valores mobiliários, com exceção das partes sociais e outros valores mobiliários, cuja titularidade o alienante tenha adquirido até 31 de dezembro de 1988.

Na coluna «Códigos» devem ser utilizados os códigos constantes da seguinte tabela:

CÓDIGOS	VALORES MOBILIÁRIOS
01	Ações
02	Quotas
03	Obrigações e outros títulos de dívida
04	Outros valores mobiliários

As restantes colunas devem ser preenchidas da seguinte forma:

- As operações de alienação podem ser declaradas agregando os valores mobiliários por ano de aquisição. Quando o número de campos se mostre insuficiente para se poder indicar cada uma das alienações deve ser entregue declaração global, caso em que se deve indicar como data de aquisição a mais antiga e como data de realização a mais moderna;
- O valor de realização é determinado de acordo com as regras estabelecidas no art. 44.º do Código do IRS;
- O valor de aquisição é determinado nos termos dos arts. 45.º e 48.º do Código do IRS;
- Na coluna «Despesas e encargos» apenas poderão ser inscritas as **despesas necessárias efetivamente praticadas** inerentes à alienação;
- Na coluna «Imposto pago no estrangeiro» deve ser indicado o montante do imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos;
- Na coluna «Código do país» deve indicar o código do país da fonte dos rendimentos, utilizando para esse efeito a tabela que consta na parte final das instruções deste anexo.

A opção pelo englobamento ou pela tributação autónoma destes rendimentos deve ser formalizada nos campos 1 ou 2 na parte final deste quadro, respetivamente. A opção pelo englobamento assinalada no campo 1 abrange não só os rendimentos constantes neste quadro, como também os que constarem nos campos 407, 408, 410, 418, 420, 422, 423 e 425, bem como, relativamente aos rendimentos dos anos de 2013 e seguintes, os declarados no campo 412.

OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA OU ENGLOBAMENTO

O titular dos rendimentos indicados nos campos 407, 408, 410, 418, 420, 422, 423 e 425 do quadro 4 e nos campos do quadro 4B, bem como, no que respeita aos rendimentos prediais indicados no campo 412 auferidos nos anos de 2013 e seguintes, pode optar pelo seu englobamento, devendo assinalar para esse efeito o campo 1.

A opção pelo englobamento implica que sejam também englobados os rendimentos de capitais, as mais-valias respeitantes a valores mobiliários e os rendimentos prediais, declarados noutros anexos pelos membros do agregado, assim como os rendimentos líquidos das categorias A e B de atividades de elevado valor acrescentado (declarados nos anexos A, B, C ou neste anexo) e todos os rendimentos obtidos no estrangeiro auferidos por residentes não habituais, bem como de outros rendimentos em que demais legislação preveja o direito de opção de englobamento, tal como dispõe o n.º 5 do art. 22.º do Código do IRS.

QUADRO 5 CONTAS DE DEPÓSITOS OU DE TÍTULOS ABERTAS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO RESIDENTE EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS

Destina-se a identificar as contas de depósito ou de títulos abertas em instituição financeira não residente em território português, em nome do titular identificado no campo 04 do quadro 3A, conforme dispõe o n.º 6 do art. 63.º-A da Lei Geral Tributária.

As referidas contas deverão ser identificadas através dos seguintes elementos:

- IBAN - International Bank Account Number (número internacional de conta bancária - máximo 34 carateres);
- BIC - Bank Identifier Code (código de identificação do banco - máximo 11 carateres).

Não podendo as contas ser identificadas pelo IBAN ou BIC, deverá identificar o respetivo número.

QUADRO 6 DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

No preenchimento deste quadro, deve mencionar na primeira coluna o campo do quadro 4 onde os rendimentos foram declarados.

Na segunda coluna (Instalação Fixa) deve assinalar com a sigla X se possui ou não instalação fixa no país da fonte dos rendimentos declarados nos campos 403, 404 e 405.

Na terceira coluna será de identificar o código do país da fonte dos rendimentos (consultar tabela no final destas instruções).

Na quarta coluna deve indicar o rendimento obtido no país identificado na coluna anterior.

Na quinta coluna deve indicar o imposto suportado no país da fonte.

A coluna «No País do Agente Pagador/Diretiva da Poupança n.º 2003/48/CE» só deve ser utilizada nos casos em que foi efetuada retenção no país do agente pagador nos termos dos arts. 11.º e 17.º da Diretiva da Poupança n.º 2003/48/CE, cujos rendimentos e retenções foram mencionados no **campo 418**.

Neste caso deve indicar o código do país que efetuou a respetiva retenção na fonte e o seu valor.

Os países ou territórios que efetuam retenções nos termos da referida diretiva são os referidos nas instruções do campo 418.

Se mencionou rendimentos no campo 416 (Pensões) indique se tiveram origem no sistema da segurança social do país de origem, assinalando o quadro 1, ou se tiveram origem noutras entidades, caso em que deve assinalar o quadro 2. Tal indicação visa enquadrar o rendimento das pensões à luz das convenções celebradas entre Portugal e os outros países sobre dupla tributação internacional.

QUADRO 7 RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLuíDOS NO QUADRO 4

Os sujeitos passivos que tenham auferido rendimentos das categorias A (trabalho dependente), F (prediais) ou H (pensões), relativos a anos anteriores declarados nos campos 401, 402, 412, 416 e 417, caso pretendam beneficiar do desagravamento de taxa previsto no art. 74.º do Código do IRS, devem indicar o código do campo do quadro 6, o valor desses rendimentos e o número de anos a que respeitam.

QUADRO 8 IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES DEVEDORAS DE RENDIMENTOS COM NIF/NIPC PORTUGUÊS

Destina-se a identificar fiscalmente as entidades com NIF/NIPC português e a indicar os valores dos rendimentos pagos e, eventualmente, a retenção na fonte de IRS e da sobretaxa que foi efetuada.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelo titular dos rendimentos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura constitui motivo de recusa da declaração.

LISTA DE PAÍSES, TERRITÓRIOS OU REGIÕES E RESPECTIVOS CÓDIGOS

PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO
Afeganistão	004	Granada	308	Niuê	570
África do Sul	710	Grécia	300	Noruega	578
Alanda	248	Gronelândia	304	Nova Caledónia	540
Albânia	008	Guadalupe	312	Nova Zelândia	554
Alemanha	276	Guame	316	Omã	512
Andorra	020	Guatemala	320	Países Baixos	528
Angola	024	Guernsey	831	Palau	585
Anguilla	660	Guiana	328	Panamá	591
Antiga República Jugoslava da Macedónia	807	Guiana Francesa	254	Papua-Nova Guiné	598
Antígua e Barbuda	028	Guiné	324	Paquistão	586
Arábia Saudita	682	Guiné-Bissau	624	Paraguai	600
Argélia	012	Guiné Equatorial	226	Peru	604
Argentina	032	Haiti	332	Polinésia Francesa	258
Arménia	051	Honduras	340	Polónia	616
Aruba	533	Hong-Kong	344	Porto Rico	630
Austrália	036	Hungria	348	Quênia	404
Áustria	040	Iémen	887	Quirguistão	417
Azerbaijão	031	Ilha de Man	833	Quiribáti	296
Baamas	044	Ilha do Natal	162	Reino Unido	826
Bangladesh	050	Ilha Norfolk	574	República Centro-Africana	140
Barbados	052	Ilhas Caimão	136	República Checa	203
Barém	048	Ilhas Cook	184	República Democrática do Congo	180
Bélgica	056	Ilha dos Cocos	166	República Dominicana	214
Belize	084	Ilhas Falkland (Malvinas)	238	Reunião	638
Benim	204	Ilhas Marianas do Norte	580	Roménia	642
Bermudas	060	Ilhas Marshall	584	Ruanda	646
Bielorrússia	112	Ilhas Pitcairn	612	Rússia	643
Bolívia	068	Ilhas Salomão	090	Saint-Martin (Francesa)	663
Bonaire, Saint Eustatius e Saba	535	Ilhas Turcas e Caicos	796	Salvador	222
Bósnia-Herzegovina	070	Ilhas Virgens Britânicas	092	Samoa	882
Botsuana	072	Ilhas Virgens dos Estados Unidos	850	Samoa Americana	016
Brasil	076	Índia	356	Santa Helena, Ascensão e Tristão da Cunha	654
Brunei	096	Indonésia	360	Santa Lúcia	662
Bulgária	100	Iraque	364	Santa Sé/Estado da Cidade do Vaticano	336
Burquina Faso	854	Irlanda	368	São Bartolomeu	652
Burundi	108	Islândia	372	São Cristóvão e Neves	659
Butão	064	Israel	376	São Marinho	674
Cabo Verde	132	Itália	376	São Pedro e Miquelão	666
Camarões	120	Jamaica	380	São Tomé e Príncipe	678
Camboja	116	Japão	388	São Vicente e Granadinas	670
Canadá	124	Jersey	392	Sara Ocidental	732
Catar	634	Jibuti	832	Seicheles	690
Cazaquistão	398	Jordânia	262	Senegal	686
Chade	148	Koweit	400	Serra Leoa	694
Chile	152	Laos	414	Sérvia	688
China	156	Lesoto	418	Singapura	702
Chipre	196	Letónia	426	Sint Maarten (Holandesa)	534
Colômbia	170	Libano	428	Síria	760
Comores	174	Libéria	422	Somália	706
Congo	178	Líbia	430	Sri Lanca	144
Coreia do Norte	408	Listenstaine	434	Suazilândia	748
Coreia do Sul	410	Lituânia	438	Sudão	729
Costa do Marfim	384	Luxemburgo	440	Sudão do Sul	728
Costa Rica	188	Macau	442	Suécia	752
Croácia	191	Madagáscar	446	Suíça	756
Cuba	192	Maiote	450	Suriname	740
Curaçao	531	Malásia	175	Svalbard e Jan Mayen	744
Dinamarca	208	Maláui	458	Tailândia	764
Dominica	212	Maldivas	454	Tajiquistão	762
Egito	818	Mali	462	Tanzânia	834
Emirados Árabes Unidos	784	Malta	466	Timor-Leste	626
Equador	218	Marrocos	470	Togo	768
Eritreia	232	Martinica	504	Tonga	776
Eslováquia	703	Maurícia	474	Toquelau	772
Eslovénia	705	Mauritânia	480	Trindade e Tobago	780
Espanha	724	México	478	Tunísia	788
Estado da Palestina	275	Mianmar/Birmânia	484	Turquemenistão	795
Estados Unidos da América	840	Micronésia	104	Turquia	792
Estónia	233	Moçambique	583	Tuvalu	798
Etiópia	231	Moldávia	508	Ucrânia	804
Faroé	234	Mónaco	498	Uganda	800
Fiji	242	Mongólia	492	Uruguai	858
Filipinas	608	Montserrat	496	Usbequistão	860
Finlândia	246	Montenegro	500	Vanuatu	548
França	250	Namíbia	499	Venezuela	862
Gabão	266	Nauru	516	Vietname	704
Gambia	270	Nepal	520	Wallis e Futuna	876
Gana	288	Nicarágua	524	Zâmbia	894
Geórgia	268	Níger	558	Zimbabué	716
Gibraltar	292	Nigéria	562		
			566		